



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320472 - SP(2023/0084817-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDNALDO TAVEIRA CINTRA
ADVOGADA : HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ - SP315917
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO
LOTEAMENTO FECHADO BELVEDERE DOS CRISTAIS
ADVOGADO : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES - SP159065

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de perturbação do sossego alheio e abuso do direito de propriedade, com base em provas concretas, como boletins de ocorrência e medições de ruído, aplicando os artigos 187 e 1.277 do Código Civil.

2. A medida judicial não vetou a atividade econômica em si, mas condicionou seu exercício ao respeito aos limites legais de emissão de ruídos, fundamentando-se no direito de vizinhança e na função social da propriedade.

3. Revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de abuso de direito ou uso nocivo da propriedade demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A análise da proporção do decaimento de cada parte na demanda, para verificar a existência de sucumbência mínima ou recíproca, também exige reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, ainda que superado o óbice sumular, a parte autora obteve o bem da vida pretendido (tutela inibitória quanto aos ruídos), de modo que seria correta a conclusão pela sucumbência mínima.

5. A análise da divergência jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais também esbarra na incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320472 - SP(2023/0084817-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDNALDO TAVEIRA CINTRA**
ADVOGADA : **HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ - SP315917**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO**
LOTEAMENTO FECHADO BELVEDERE DOS CRISTAIS
ADVOGADO : **DANIEL ITOKAZU GONÇALVES - SP159065**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de perturbação do sossego alheio e abuso do direito de propriedade, com base em provas concretas, como boletins de ocorrência e medições de ruído, aplicando os artigos 187 e 1.277 do Código Civil.
2. A medida judicial não vetou a atividade econômica em si, mas condicionou seu exercício ao respeito aos limites legais de emissão de ruídos, fundamentando-se no direito de vizinhança e na função social da propriedade.
3. Revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de abuso de direito ou uso nocivo da propriedade demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. A análise da proporção do decaimento de cada parte na demanda, para verificar a existência de sucumbência mínima ou recíproca, também exige reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, ainda que superado o óbice sumular, a parte autora obteve o bem da vida pretendido (tutela inibitória quanto aos ruídos), de modo que seria correta a conclusão pela sucumbência mínima.
5. A análise da divergência jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais também esbarra na incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **EDNALDO TAVEIRA CINTRA** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO BELVEDERE DOS CRISTAIS** ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do agravante, visando a abstenção de locação de imóvel para festas e eventos, sob alegação de violação às normas internas e perturbação do sossego.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 693-698), revogando a liminar anteriormente concedida.

Interposta apelação pela Associação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento. A ementa do julgado foi assim redigida (e-STJ, fl. 846):

"Apelação. Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento que já foi reconhecido que o réu não faz parte da referida Associação, de forma que não está sujeito às regras estabelecidas aos integrantes. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Utilização de imóvel, com fins econômicos, para a realização de festas e eventos que resta incontroversa. Barulho excessivo comprovado, a demonstrar inequívoca perturbação do sossego dos associados da autora. Inteligência dos artigos 1.277 e 187 do Código Civil. Determinação de cessação das locações do imóvel para festas e eventos que envolvam a produção de ruído excessivo que se mostra de rigor. Comando jurisdicional que não limita o direito de propriedade do réu, tampouco conflita com o decidido nos autos da Ação de Cobrança de nº 1010963-25.2015.8.26.0196. Uso do imóvel que, inobstante não esteja sujeito às regras internas da Associação de Moradores da qual o réu não faz parte, deve ser exercido em harmonia com os limites ao direito de propriedade e do bem-estar coletivo. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 867-875).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 878-892), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente apontou violação aos arts. 187 e 1.277 do Código Civil e art. 86 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: (i) inexistência de abuso de direito ou uso nocivo da propriedade, alegando que os eventos foram esporádicos e que a decisão limita o direito de propriedade e a livre iniciativa; (ii) que a proibição de locação para eventos que possam causar ruídos equivale à proibição da atividade em si; e (iii) a ocorrência de sucumbência recíproca, e não mínima da parte autora, uma vez que a Associação foi vencida no pedido de reconhecimento da condição de associado e aplicação do regimento interno.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 916-918), fundamentando-se na incidência da Súmula 7/STJ tanto para a análise da alegada violação aos dispositivos de direito material quanto para a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo (e-STJ, fls. 921-933), refutando os óbices aplicados.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

1. Da alegada violação aos arts. 187 e 1.277 do Código Civil

O recorrente alega que não houve excesso manifesto no exercício de seu direito de propriedade e que a decisão recorrida, ao impor restrições à locação, viola seu direito à livre iniciativa.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de perturbação do sossego alheio e abuso do direito de propriedade, baseando-se em provas concretas, notadamente boletins de ocorrência e medições de ruído.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 849):

*"Compulsando os autos, restou comprovado que os eventos realizados no imóvel envolvem, frequentemente, música alta, inclusive em horário noturno, sendo que, em ocorrência policial registrada em 31/05/2013 (fls. 36/37) a autoridade policial, por meio de medição com decibelímetro, constatou ruído de 95,8 decibéis a 7 (sete) metros do local. Idêntica situação foi verificada em 25/04/2015 (fls. 512/513), onde registrados 98 dB a 7 metros de distância. [...]
Assim, restou configurado que a conduta do réu, em locar seu imóvel para eventos, inclusive noturnos, perturbou indevidamente o sossego alheio, com frequentes eventos de grande magnitude, aplicando-se perfeitamente ao caso em tela os artigos 187 e 1.277 do Código Civil [...]."*

Observa-se que a Corte local não proibiu a locação do imóvel de forma absoluta, mas sim determinou a abstenção de locação *"para eventos capazes de produzir ruídos excessivo (acima de 65 decibéis entre as 7 e as 22 h e acima de 55 decibéis entre as 22 e às 7 h, conforme tabela 1 da NBR 10151 da ABNT para áreas mistas com vocação recreacional), tais como bailes, formaturas e afins"* (e-STJ, fl. 851).

A medida judicial, portanto, não vetou a atividade econômica em si, mas condicionou seu exercício ao respeito aos limites legais de emissão de ruídos, fundamentando-se no direito de vizinhança e na função social da propriedade, independentemente da vinculação associativa do réu.

Trata-se de aplicação legítima do art. 1.277 do Código Civil, que assegura ao proprietário ou possuidor o direito de *"fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam"*.

O próprio acórdão deixou expressa a possibilidade de revisão da restrição, consignando que *"a restrição ora imposta poderá ser revista, caso o réu comprove a instalação no imóvel de proteção acústica suficiente a garantir o sossego dos associados da autora, a ser requerido pelas vias adequadas"* (e-STJ, fl. 851).

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal de origem – para acolher a tese de que os eventos eram esporádicos, de que não houve excesso de ruído ou de que a medida imposta inviabiliza a atividade econômica – demandaria, imprescindivelmente, o reexame das provas carreadas aos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ**.

2. Da alegada violação ao art. 86 do CPC (Sucumbência)

O recorrente insurge-se contra a condenação integral nos ônus sucumbenciais, defendendo a existência de sucumbência recíproca, visto que a autora decaiu do pedido de reconhecimento de vínculo associativo.

Sobre o tema, o acórdão recorrido consignou (e-STJ, fl. 852):

"Diante do resultado do presente recurso, com sucumbência da autora de parte mínima do seu pedido, do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, e o art. 86, em seu parágrafo único, todos do CPC/2015, devida a inversão do ônus de sucumbência [...]."

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, envolvem revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE URBANO NÃO EDIFICADO). DISTRATO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. ARRAS. PRINCÍPIO DE PAGAMENTO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO/OCUPAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é devida a retenção de arras confirmatórias pelo promitente-vendedor nas hipóteses de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Incabível a cobrança de taxa de fruição na hipótese em que o objeto do contrato de promessa de compra e venda é um lote não edificado. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.136.016/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. INCIDÊNCIA DO CDI E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 2. TARIFA DE EMISSÃO DE CONTRATO. ILEGALIDADE DA

COBRANÇA APÓS 30/4/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). RECONHECIMENTO. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à incidência do CDI e dos honorários advocatícios, o mero inconformismo sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

2. É ilegal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifas de Emissão de Carnê (TEC) nos contratos celebrados após 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96).

3. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.062.096/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. COMISSÃO DE CORRETAGEM ACORDADA EM CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR TESTEMUNHA. SÚM. 83 DO STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 5 E 7 DO STJ. PEDIDOS CUMULATIVOS COM ACOLHIMENTO APENAS DO PEDIDO MENOS ABRANGENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚM. 83/STJ. REVISÃO DO DECAIMENTO DE CADA PARTE NO PEDIDO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚM. 7 DO STJ. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DIANTE DOS ÓBICES SUMULARES INCIDENTES À INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF.

[...]

6. A redistribuição de honorários advocatícios para adequá-los à proporção em que cada parte foi sucumbente é providência inviável em recurso especial. Súmula 7 do STJ.

7. O revolvimento da distribuição dos ônus sucumbenciais para aferir o decaimento das partes nas instâncias de origem não é compatível com a via do recurso especial. Súmula 7 do STJ.

8. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a interposição pela alínea "a" tem seu conhecimento obstado por enunciados sumulares, pois, consequentemente, advirá o prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS RECONHECIDO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE NÃO ADMITIU A EXECUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA INICIAL DA CITAÇÃO VÁLIDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

7. Relativamente ao pleito de redistribuição dos honorários advocatícios, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e o percentual delimitado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.991.931/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

O Tribunal *a quo* entendeu que, ao obter a tutela inibitória quanto aos ruídos excessivos (objetivo principal da demanda, ainda que por fundamento diverso do estatutário), a autora sagrou-se vencedora na parte substancial do pedido. Alterar tal entendimento exigiria reavaliar a proporção do decaimento de cada parte, o que não se admite nesta instância extraordinária.

Ademais, a título de reforço argumentativo, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, verifica-se da leitura da petição inicial (e-STJ fls. 4-5) que a parte autora formulou pedido cominatório visando à cessação da locação para festas, fundamentando sua pretensão tanto no regimento interno quanto no direito de vizinhança ("artigos 1.277 do CC" e "uso nocivo da propriedade"). Não houve, na exordial, pedido autônomo de declaração de vínculo associativo.

Assim, o fato de o Tribunal de origem ter acolhido a pretensão (cessação de ruídos/festas) com base no direito de vizinhança, afastando a aplicação do regimento interno, configura rejeição de um dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir), e não decaimento do pedido em si. Tendo a autora obtido o bem da vida pretendido (tutela inibitória quanto aos ruídos), correta a conclusão pela sucumbência mínima, o que afasta a alegada violação ao art. 86 do CPC.

3. Do dissídio jurisprudencial (Art. 86 do CPC)

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta divergência jurisprudencial exclusivamente quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Sustenta que, diferentemente do acórdão recorrido — que aplicou a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC) —, os paradigmas trazidos (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.560.183/PR e AgInt no AREsp 2.061.956/RJ) reconheceram a sucumbência recíproca em casos de procedência parcial.

Ocorre que a análise da divergência jurisprudencial, neste ponto, esbarra no mesmo óbice da Súmula 7/STJ aplicado à análise da violação de lei federal.

O Tribunal de origem, ao sopesar os pedidos formulados e o provimento final (tutela inibitória de ruídos), concluiu que a parte autora decaiu de "parte mínima do seu pedido". Para

acolher a tese do recorrente — de que a improcedência do pedido declaratório de vínculo associativo configuraria sucumbência recíproca e não mínima, alinhando-se aos paradigmas invocados —, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a expressão econômica e jurídica de cada pedido em relação ao resultado final da lide.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que não é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão da instância ordinária acerca da distribuição dos ônus de sucumbência (se mínima ou recíproca), por demandar reexame de fatos e provas. Consequentemente, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c", visto que falta identidade fática passível de confronto direto sem a revisão probatória do caso concreto.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em desfavor do recorrente, fixados anteriormente em R\$ 2.500,00, para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.320.472 / SP

Número Registro: 2023/0084817-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00132270320138260196 00132270320138260196019620130013227
001322703201382601960196201300132276412013 00132270320138260196150000
001322703201382601966000 019620130013227 132270320138260196
132270320138260196019620130013227 1322703201382601960196201300132276412013
132270320138260196150000 1322703201382601966000 19620130013227 6412013

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNALDO TAVEIRA CINTRA

ADVOGADA : HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ - SP315917

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO
LOTEAMENTO FECHADO BELVEDERE DOS CRISTAIS

ADVOGADO : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES - SP159065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026